

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01 – PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA

CNPJ: 45.077.810/0001-84

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, Antônio Evandro Silva Alves, engenheiro eletricitista-CREA 45165-CE e a ordenadora de despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 10.10.2022.01 – PE, interposto pela empresa **LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 45.077.810/0001-84, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e que por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Noutro giro, considerando que o pedido de impugnação foi protocolado tempestivamente, o mesmo é conhecido.



2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº **10.10.2022.01 - PE**, tendo em como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e fornecimentos de materiais para o gerenciamento do sistema de iluminação pública do município de Santana do Cariri/Ce, compreendendo as atividades de manutenção, ampliação, realce e efficientização energética, conforme especificações contidas no termo de referência.

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante afirmando que disposição relativa à exigência de comprovação de qualificação em nome da empresa, item III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra b, do edital extrapolaria o limite da legalidade. Vejamos:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução através de profissional habilitado na área acima citada, devidamente registrado no CREA, de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação;

Nesse passo, requer o recebimento da impugnação com a consequente exclusão da condição editalícia.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.



Com efeito, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

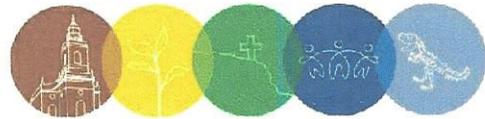
Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim posto, entende a administração que a insurgência da empresa impugnante, de fato, encontra guarida na legislação pertinente.

Dito isso, com o objetivo de ampliar a competitividade, mas, ainda assim, estando atento a comprovação da necessária qualificação técnica, entende a administração por excluir apenas a letra b, do item III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO APRESENTA CLAREZA NA REDAÇÃO. SITUAÇÃO POTENCIALMENTE PREJUDICIAL AO



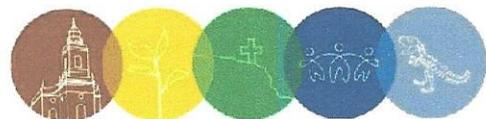


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarenense



CERTAME. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Remessa Necessária em mandado de segurança contra sentença concessiva em mandado de segurança, determinando a suspensão do edital de licitação nº 001/2020 até que a municipalidade promova as correções e adequações necessárias relativas à qualificação técnico-operacional. 2. Quando se trata de procedimento licitatório, a Lei nº 8.666/93 aponta a isonomia como um dos seus princípios mais, cujo escopo principal é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. A habilitação em licitação requer que o interessado apresente determinada documentação que servirá para comprovar que o mesmo possui a experiência necessária para o serviço licitado, e deve ser solicitada de forma a não prejudicar o princípio da isonomia, de acordo com a previsão do art. 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93. 4. No presente caso, o que se retira do edital no tocante à qualificação técnico-operacional, é que houve exigência de demonstração de experiência em serviços anteriores que não apontou de modo claro se tal experiência dar-se-ia para itens similares ou específicos, situação que está em contrariedade com o que impõe a lei reitora. 5. Sentença sujeita à remessa necessária que não merece reforma, pois fundamentada nas disposições legais relativas a procedimento licitatório que impõem apenas as limitações que permitam conferir a experiência das empresas licitantes, sem, contudo restringir a concorrência. 6. Remessa Necessária desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, mas lhe negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00502016620208060126 Mombaça, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022)

De modo que, a administração decide por acatar a solicitação e excluir a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica em nome da pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**, é conhecido, porque tempestivo e, no mérito, é **provido**, para o fim de excluir a exigência contida na letra b, do item III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital e do Anexo – Termo de Referência.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 31 de outubro de 2022.

ANTONIO EVANDRO SILVA
ALVES:00626700345

Assinado de forma digital por
ANTONIO EVANDRO SILVA
ALVES:00626700345
Dados: 2022.10.31 10:05:19 -03'00'

ANTÔNIO EVANDRO SILVA ALVES
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA 45165-CE

MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SEC. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO